



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007792/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.501 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. TRABALHO COM VÍNCULO OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do imposto de renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens auferidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto compensado na declaração de ajuste anual.

Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.129,80, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 63.435,62, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 14.952,72 sobre os rendimentos omitidos, e da compensação indevida de IRRF, no valor de 14.867,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.373,60 (fls. 11/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-22.468, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 33/45):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11/16, relativo ao ano-calendário

de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário **no valor total de R\$ 11.129,80**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/14, foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.435,62, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14.952,72.

Fonte pagadora: Arneiroz Prefeitura.

CNPJ: 06.748.291/0001-54

Rendimento Recebido: R\$ 63.435,62

Valor Declarado: R\$ 0,00

Valor Omitido: R\$ 63.435,62

IRRF s/ omissão: R\$ 14.952,72

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 14.867,00 referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte **não consta como beneficiário da DIRF da Prefeitura Municipal de Tarrafas**, o mesmo (contribuinte) apresentou documento onde constam valores recebidos da referida Prefeitura, porém, consta nos sistemas da Receita Federal que o mesmo é proprietário da empresa que emitiu o extrato apresentado. Esta Fiscalização não aceitou o recibo apresentado e glosou o IR fonte no valor de R\$ 14.867,00.

Fonte pagadora: Prefeitura Municipal de Tarrafas

CNPJ: 12.464.301/0001-55

IRRF Declarado - R\$ 14.867,00

IRRF Glosado - R\$ 14.867,00

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 14/16.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 29/06/2007, fl. 18, o contribuinte apresentou impugnação em 30/07/2007, fls. 01/05, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

“AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA, (...).

DOS FATOS E DO DIREITO

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Relata na Inicial que o contribuinte Aureliano Jataí deixou de oferecer 'a tributação rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura Municipal de Arneiroz durante o ano-calendário de 2004. Informação esta obtida através de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte daquela Prefeitura.

Bem da verdade que não obstante a possibilidade da não informação dos rendimentos auferidos, seja por qual motivo for, dentre eles a não obtenção da informação da Prefeitura, ou a omissão por mero esquecimento. O contribuinte

conforme comprovado teve recolhido na fonte o tributo de Imposto de Renda, tendo ainda, conforme pode ser verificado com demonstrativo, foi efetuado um recolhimento a maior, tendo, portanto, saldo de Imposto a Receber.

FATO GERADOR VALOR TRIBUTÁVEL IMPOSTO DEVIDO IRRF SALDO IMPOSTO

2004	R\$ 63.435,62	R\$ 12.367,90	R\$ 14.952,72	R\$ 2.584,82
------	---------------	---------------	---------------	--------------

A não declaração dos valores supra, ocorreu pela ausência de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Arneiroz, que acreditamos ter sido ocasionada pela transição política no Poder Executivo Municipal.

A medida que tem como justificativa inibir e punir a sonegação fiscal, não encontra fundamentação e eficácia ante a situação em tela. Como o contribuinte que já tem retido o imposto sobre a sua renda na fonte iria sonegar uma informação que lhe seria benéfica? Recolheu imposto a maior e não teria interesse em ser compensado, ressarcido?

Ressalte a ausência de prejuízo ao Erário, estando os procedimentos de despesa em conformidade com as disposições legais e tributárias.

Portanto a penalidade imposta pela a omissão rendimentos é inadequada, desproporcional, desarrazoada e injusta.

002 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Quanto ao valor supostamente compensado pelo contribuinte quanto aos valores auferidos da Prefeitura Municipal de Tarrafas, mais uma vez, reputamos a ausência de informações ao fato da ocorrência da transição de Poder.

Referido período é de mudanças de pessoal, o que provoca uma quebra na continuidade das informações Municipais.

Visando elucidar os valores percebidos da Prefeitura Municipal de Tarrafas, acostamos inicialmente cópia de ficha financeira de pagamentos emitida através de sistema informatizado da empresa do Demandado. A não aceitação do documento emitido contraria o bom senso, uma vez que o mesmo era o responsável pela execução contábil da Prefeitura Municipal de Tarrafas durante o exercício de 2004.

Todavia, anexamos na oportunidade declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Tarrafas informando os valores efetivamente pagos e retidos em favor do Demandado.

Deve ser ressaltada a decisão proferida pelo Primeiro Conselho da Câmara de Contribuintes 8º Câmara, no Acórdão 108-07.925, quanto a observância ao princípio da verdade real e ao exagero no formalismo:

(...)

Em face ao atendimento a exceção prevista em Lei, considerando também ser ponto pacífico na melhor doutrina e nos pronunciamentos do Supremo Tribunal de Federal-STF, desconsiderar-se-á a omissão imputada.

(...)

Protestamos, ainda, pela verificação da impossibilidade de encaminhamento de Declaração Retificadora on-line, conforme comprovante em anexo, mesmo estando dentro dos prazos legais.

Encaminhamos cópia da Declaração Retificadora dos Rendimentos Tributáveis.

DO PEDIDO

Com base a tudo exposto, considerando o que dispõe o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que reza a vedação de tributo com efeito de confisco, e nos termos do Decreto 70.235/72, alterado pelas Leis 8748/93 e 9532/97, pede que seja IMPUGNADO o presente auto de infração, com a acatamento da defesa em

todos os seus termos, e a consequente baixa da responsabilidade e do crédito tributário. (...).”

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 06/10.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/03/2012 (fls. 50), o contribuinte, em 10/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 52/64), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – PRELIMINARMENTE

II – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Restou configurado o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foi apresentado documento emitido pela Prefeitura Municipal de Tarrafas indicando os valores efetivamente recebidos pelo Recorrente, e os mesmos não foram levados em consideração, em afronta a CF/88.

Neste sentido restou comprovado o desrespeito à norma legal, o que torna nula de pleno direito a decisão recorrida.

Cita jurisprudência do CARF.

I.II – EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E NEGATIVA DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

No presente caso, o contribuinte foi induzido ao erro pela fonte pagadora, fato este presumível, pois se o contribuinte tivesse lançado os valores informados ou não pelas fontes pagadoras, obteria um maior valor de restituição.

Cita jurisprudência do CARF e do 1º TACiv/SP.

I.III – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

Considerando que o contribuinte foi induzido a erro pelo Município de Arneiroz e prejudicado pela ausência de informações pela Prefeitura de Tarrafas, onde em ambas situações teve IR Fonte, aplica-se na espécie o art. 112 do CTN.

No mesmo sentido é a súmula CARF 25.

Sobre a boa-fé do contribuinte em situações plenamente favoráveis ao mesmo, considerando o efetivo pagamento dos impostos, cita jurisprudência do STJ.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Cita jurisprudência do CARF, sobre a observância do princípio da verdade material e ao exagero no formalismo.

Quanto à **omissão de rendimentos**, o contribuinte foi levado a erro pela fonte pagadora - PM de Arneiroz, que efetuou a retificação de declaração, onde novamente não deu ciência ao contribuinte prejudicando o exercício do direito de defesa através da retificação de declaração, ao teor do art. 147, § 2º do CTN.

Ressalte a ausência de prejuízo ao Erário, estando os procedimentos de despesa em conformidade com as disposições legais e tributárias.

Quanto a **compensação indevida do IRRF**, a título de comprovação da prestação de serviços ao Município de Tarrafas, traz aos autos cópia de documentos contábeis e do

acórdão 321/07 do TCM-CE, onde consta a realização de pagamentos ao Recorrente, no valor de R\$ 53.619,00, referente a assessoria contábil (docs. anexos).

Registra que o art. 130 do CPC, confere ao julgador a iniciativa da determinação de provas necessárias à instrução do processo, na busca da verdade real, devendo prevalecer o impulso oficial guiado pelo princípio da investigação, de natureza inquisitiva.

Cita jurisprudência do STJ, sobre a preponderância da busca da verdade real, por meio de dilação probatória que resultar imprescindível.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, culminando com o cancelamento do lançamento e a baixa na responsabilidade. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/102.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares de cerceamento de defesa, nulidade, retificação de ofício e inaplicabilidade da multa de ofício, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito suscitadas, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício – Da compensação indevida do IRRF:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Arneiroz (32) e da compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Tarrafas, apurados em decorrência do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 247.303,85 para R\$ 310.739,47, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 5.373,60, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos inclusive nessa seara recursal, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da

decisão recorrida (fls. 33/45) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 11/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reconhecendo a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Arneiroz, além de não demonstrar, por documentação hábil e idônea, a ocorrência da retenção do IR Fonte sobre o valor recebido pelos serviços contábeis prestados à municipalidade de Tarrafas – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 41/43), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Com relação a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Arneiroz no valor de R\$ 63.435,62, o contribuinte em sua defesa apenas aduz, em síntese, que a referida omissão não trouxe prejuízo ao Erário, considerando que teve IRRF retido e recolhido, maior que o devido.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 32, observa-se que a Prefeitura Municipal de Arneiroz – CNPJ: 06.748.291/000154 apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF retificadora, ano-calendário 2004, onde informa o contribuinte como beneficiário de rendimentos no valor de R\$ 63.435,62 e teve IRRF no valor de R\$ 14.952,72.

Analisando a DIRPF/2005, fl.25, constata-se que o contribuinte não declarou o referido rendimento.

Observa-se que o contribuinte apenas alegou, basicamente, que a referida omissão não trouxe prejuízo ao Erário.

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve: (...)

Logo, em tendo a contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito: (...)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos arts. 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto: (...)

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Logo, o contribuinte deixou de informar em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Arneiroz, devendo ser mantido o referido lançamento.

Deve ser informado, que pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual e a respectiva retificadora, se for o caso, é de responsabilidade do próprio contribuinte.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Passaremos a analisar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte da Prefeitura Municipal de Tarrafas, no valor de R\$ 14.867,00.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte apenas apresentou uma declaração simples, constando o nome da Prefeitura Municipal de Tarrafas, informando que o mesmo teria recebido o valor de R\$ 53.619,00 com o IRRF de R\$ 14.867,00, referente a serviços de assessoria contábil, datado de 30/12/2004.

Verifica-se que não foi apresentado nenhum outro documento que desse sustentação a declaração acima discriminada, ou seja, comprovasse a retenção do imposto de renda retido na fonte, referente aos rendimentos percebidos pela Prefeitura Municipal de Tarrafas.

(...)

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Desse modo, não tendo o contribuinte logrado comprovar com documentação hábil a retenção de imposto na fonte feita pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Tarrafas, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Logo, à mingua de comprovação efetiva em contrário por meio de documentação hábil e idônea e lastreado nas informações prestadas e confirmadas pela fonte pagadora (fls. 32), indene de dúvida acerca da ocorrência de **omissão de rendimentos** recebidos no ano-calendário de 2004, decorrentes do vínculo laboral mantido com a municipalidade de Arneiroz, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

Não obstante, em relação à DIRF elaborada pela fonte pagadora, vale salientar que mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, a fonte pagadora mantém sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IR Fonte retido, **diante da presunção de veracidade relativa dos informes nela contido**. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação por meio de documentação hábil, **não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF (fls. 32) diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas**.

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Já em relação à **glosa do IRRF** declarado em relação a municipalidade de Tarrafas, não há provas de que se tenha, de fato, ocorrido a retenção sobre os rendimentos pagos no valor de R\$ 53.619,00, pela prestação do assessoramento contábil – cuja contratação inclusive foi questionada pelo TCM-CE, ante a ausência de certame licitatório (fls. 81/90), imputando sanções ao prefeito Tertuliano Cândido de Araújo, quem, aliás, declarou o pagamento pela assessoria contábil prestada pelo Recorrente (fls. 6) – correto aqui também é o lançamento. E, uma vez que encerrado o ano-calendário e ultimado o prazo para entrega da declaração de ajuste anual, deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao titular dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento

do imposto não retido, no valor de R\$ 14.867,00, razão pela qual mantenho aqui subsistente o lançamento.

No diz respeito à cobrança da multa de ofício, sua incidência, à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício, sobretudo diante da inexistência de eventual erro escusável na espécie. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Quanto ao pedido de retificação da DAA, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício e a compensação indevida do IR Fonte – **não é via própria** para discutir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Quanto à possibilidade de realização de diligências ou mesmo eventual perícia, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despicando no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência, e apurar eventual ilícito cometido contra a ordem tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto